

Processo nº 5103/2014-TCE-REPUBLICAÇÃO

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício Financeiro:** 2013

**Entidade:** Município de Sucupira do Riachão

**Responsável:** Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, cpf 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão/MA

**Procurador constituído:** Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5509

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2013. Parecer Prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 144/2017**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 733/2016, do Ministério Público de Contas decidem em :

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas município de Sucupira do Riachão, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo Rezende, exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades:

1) organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Município de Sucupira do Riachão atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da IN- TCE/MA 09/2005, devido à ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (seção II, item 2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

2) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): A lei de diretrizes orçamentárias não veio acompanhada dos anexos de metas fiscais e dos riscos fiscais previstos nos §§ 1º e 2º, do art. 4º da LRF (seção IV, item 1.2.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

3) créditos adicionais: Observou-se que há divergência entre o cálculo do orçamento final depois dos créditos adicionais e o valor informado no Balanço Orçamentário – Anexo 12, conforme informado na seção IV, item 1.2.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4;

4) desempenho da arrecadação: o Relatório de Instrução aponta que o gestor não obedeceu às disposições contidas no artigo 11 da Lei nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante à efetiva arrecadação do IPTU - Imposto de Propriedade Predial e Territorial Urbano, do IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte e do ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Móveis, haja vista que da diferença entre os tributos previstos nas rubricas IPTU, IRRF e do ITBI e os efetivamente arrecadados por conta daqueles tributos, resulta um déficit de R\$ 55.971,04 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e quatro centavos) na arrecadação, ou seja, 96,34% dos tributos previstos nas mencionadas rubricas não foram arrecadados e o responsável não demonstrou ter adotado qualquer medida para remediar a evasão fiscal que comprometeu o erário municipal (seção IV, item 2.2, letra “a” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

5) saldos financeiros: existência de divergência de R\$ 10.387,27 (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos) entre o valor contabilizado do saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2013, contabilizado no Anexo 13 – Balanço Financeiro (R\$ 378.915,87) e o saldo financeiro informado ao final do exercício financeiro de 2013 (R\$ 389.303,14), configurando falhas na escrituração contábil, bem como no sistema de controle interno do município, prejudicando a demonstração da posição financeira e patrimonial do município, sendo este uma dos principais pontos de avaliação na análise das contas anuais, conforme previsto no artigo 213 do Regimento Interno desta Corte de Contas (seção IV, item 3.4 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

6) restos a pagar: existe uma divergência entre a informação constante na relação de restos a pagar do exercício e o contabilizado no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. Além disso, constata-se Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo, configurando afronta ao Princípio do Equilíbrio Orçamentário e ao conceito de Responsabilidade na Gestão Fiscal, contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

7) serviços de terceiros: ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados, configurando falha no cumprimento tanto das disposições fixadas no inciso IX do artigo 37, quanto das normas sobre licitação exigidas pela Lei nº 8.666/1990 (seção IV, item 3.5 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

8) posição patrimonial: Inconsistência no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, caracterizando desrespeito ao que estabelece os artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, item 4.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

9) marco legal x estrutura de cargos: ausência de lei ou decreto do Prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização (seção IV, item 6.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

10) marco legal: ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, em desobediência ao art. 24 da Lei nº 11.494/2007 – FUNDEB (seção IV, item 7.1 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

11) apuração dos percentuais de aplicação do FUNDEB na valorização dos profissionais da educação: não foi possível apurar a aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores, impossibilitando, assim, a verificação do cumprimento do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção IV, item 7.4, letra “b” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

12) mecanismo de controle: ausência do PPA, em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005 (Seção IV, item 8.2 do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

13) marco legal: ausência da lei que cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, do Plano Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS (seção IV, item 9.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

14) demonstrações contábeis: existência de divergência entre o valor contabilizado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, no Anexo 13 - Balanço Financeiro, no Anexo 2 – Natureza da Despesa – Consolidação Geral e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (Seção IV, item 10.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

15) escrituração: divergência entre as informações oriundas dos dados da Gestão Fiscal e o Balanço Geral (Seção IV, item 10.2, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

16) sistema de controle interno: embora a Prefeitura tenha enviado um Relatório de Controle Interno, não se vislumbrou na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no município, conforme dispõe a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

17) transparência fiscal: encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestres, descumprindo a IN TCE nº 008/2003 (seção IV, item 13.1, “a.1” do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

18) audiências públicas: não foram enviadas as comprovações da ocorrência de audiências públicas, descumprindo o artigo 9º, § 4º da LRF (seção IV, item 13.3, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4);

19) transparência: foi constatado que o ente não apresentou nem mesmo o “site” da Prefeitura e, muito menos, o Portal da Transparência, portanto, não houve a disponibilização das referidas informações em tempo real, descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000 (seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução nº 6887/2015-SUCEX 4).

II. enviar cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão para julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771

Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
8ae362ee48af72a8fe7f1641adbb4af7

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94